

**Secretaria Geral**

**APROVADO**  
EM: 01/11/2016  
**PRESIDENTE**

**PARECER FAVORÁVEL DA  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO  
PROJETO DE LEI N.º 01/2016, QUE  
TRANSFORMA ÁREA  
INSTITUCIONAL LOCALIZADA  
NO LOTEAMENTO CHÁCARAS  
CANDEIAS EM ÁREA VERDE.**

**RELATÓRIO:**

Trata-se do projeto de lei 01/2016, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Municipal que transforma área institucional localizada no Loteamento Chácaras Candeias em área verde.

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade a obtenção de autorização da Câmara de Vereadores para que o Executivo possa transformar em área verde parcela do solo municipal atualmente caracterizada como área institucional. A área localizada no Loteamento Chácaras Candeias servirá melhor ao interesse coletivo se adquirir a condição de área verde, passando a beneficiar-se da proteção jurídica especial dispensada a esses bens públicos, com vistas à proteção do direito difuso ao meio ambiente sadio e equilibrado.

**VOTO:**

No que tange à sua constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa.

A presente propositura enquadra-se nas competências reservadas pela Constituição Federal para os Municípios (art. 30, I, CF/88), que assim dispõe:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Fundamenta-se, ainda, no art. art. 15, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Eis a definição legal de áreas verdes constante da Lei Complementar Municipal nº 1.410/2007, que aprovou o Código Municipal do Meio Ambiente:

Art. 30. As Áreas de Valor Ambiental Urbano e as Áreas de Proteção Histórico-Cultural serão definidas pelo Plano Diretor

**Secretaria Geral**

Urbano e sua criação obedecerá à classificação disposta neste artigo.

§ 1º - As Áreas de Valor Ambiental Urbano compreendem:

(...);

As Áreas Verdes: áreas dotadas de vegetação, que permeiam as áreas de ocupação consolidada ou são designadas em parcelamentos do solo, tendo como funções ambientais contribuir para a permeabilidade do solo, a recarga dos aquíferos, o controle das erosões e dos alagamentos, o conforto climático, sonoro e visual, a qualidade do ar, e a imagem ambiental da Cidade e outras áreas urbanas, podendo servir para a recreação da população.

Ademais, o direito das presentes e futuras gerações ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está consagrado pelo art. 225 da Constituição Federal de 1988, sendo tarefa compartilhada por todas as esferas de governo que coexistem na Federação brasileira "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas", consoante proclama o art. 23, VI, do mesmo diploma.

Por fim, o doutrinador Vicente Ráo assim ensina a respeito do tema: "**É preciso considerar-se que os bens públicos conservam sua qualificação peculiar, enquanto realizam o destino correspondente à sua respectiva categoria, perdendo-a, conseqüentemente, quando, por determinação legal, receberem destino outro ou diverso.**" (in "O Direito e a Vida dos Direitos" apud, Des. Oetterer Guedes, TJ/SP, ADIn nº 39.949-0/0-00 – São Paulo – voto nº 17.309)".


Assim, depreende-se que o presente Projeto de Lei está em plena conformidade com a Legislação que versa sobre a matéria, preenchendo todos os requisitos legais e não afronta qualquer outro dispositivo de lei, quer seja constitucional ou infraconstitucional.


**PARECER:**


Uma vez demonstrada a coerência e a observância pelo Projeto de Lei ora em análise, dos dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa, primando pela boa e concisa técnica legislativa, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 01/2016.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 01 de abril de 2016.

**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

  
**Anderson Ribeiro**  
Presidente

  
**Copiolano Moraes**  
Relator

  
**Arlindo Rebouças**  
Membro